

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO NR.10880/000.686/87-59
ACORDAO NR.105-8.251

Sessão de 25 de abril de 1994

RECURSO NR.: 82.1/3 - PIS REPIQUE EXS: 1983 e 1984

RECORRENTE : ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA : DRF em SAO PAULO - SP

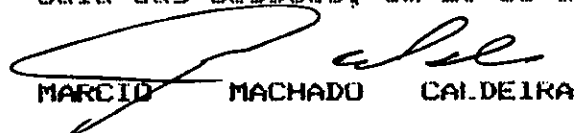
CMFL/

PIS REPIQUE - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso provido.

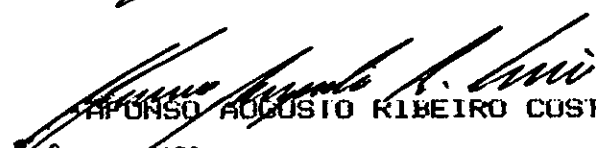
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (Suplente convocado), que davam provimento parcial para adequar a exigência do voto proferido no processo matriz.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSAO DE: 6 JAN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (Suplente convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os tres primeiros, justificadamente.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10880/000.686/87-59
ACORDAO NR.105-8.251

RECURSO NR.: 82.173

RECORRENTE : ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS

RELATÓRIO

ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 42/44.

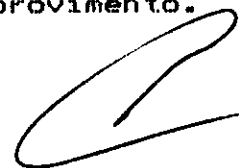
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-juridica, na qual foi apurada redução indevida da base de calculo da contribuição para o PIS/REPIQUE.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 54/60, copia do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nr. 10880/000.687/87-11), foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 105.902 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 25/04/93, logrou provimento.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto pelo seu provimento.

Brasília-DF., 25 de abril de 1994



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR